

Em verdade, essa obrigatoriedade já consta de diploma legal voltado para a proteção à criança. Trata-se do inciso III do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõe, textualmente, que “os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais”.

Tendo em vista que o risco da não realização do exame em momento oportuno poderá causar conseqüências irreversíveis para a saúde do recém nascido, e entendendo-se que prevalece regra especial em detrimento de regra geral (Estatuto da Criança e do Adolescente), a presente proposição pretende tornar clara a obrigatoriedade da observância de Lei específica.

Por isso, é lógico que os custos com a realização do teste tenham cobertura pelos planos privados de assistência à saúde de que seja beneficiário o pai ou a mãe do recém-nascido.

É com essa perspectiva que submeto esse projeto de lei à apreciação dos nobres colegas senadores, esperando seu apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO